

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

BRENDA DUTRA FRANCO

**PROGRAMAS DE CONFORMIDADE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE
GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE DAS COMPANHIAS DO NOVO
MERCADO**

**Juiz de Fora
2021**

BRENDA DUTRA FRANCO

**PROGRAMAS DE CONFORMIDADE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE
GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE DAS COMPANHIAS DO NOVO
MERCADO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Privado (Empresarial) sob orientação do Profa. Dra. Caroline da Rosa Pinheiro.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRENDA DUTRA FRANCO

**Programas de Conformidade Ambiental: uma Análise da Governança e da
Sustentabilidade nas Companhias do Novo Mercado**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área de concentração Direito Empresarial submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Dra. Caroline da Rosa Pinheiro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Examinador: Prof. Dr. Bruno Stigert de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Examinadora: Profa. Dra. Márcia Dieguez Leuzinger
Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 10 setembro de 2021

*“C’est une triste chose de penser
que la nature parle et que le
genre humain n’écoute pas”.*
Victor Hugo

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO	8
1. Breves notas sobre a Autorregulação e os Programas de Integridade	11
1.1. A Autorregulação e o papel da B3 para o Mercado de Capitais Brasileiro	12
1.2. Efetivação dos Programas de Integridade	13
2. Conformidade Ambiental	15
2.1. Importância da Proteção ao Meio Ambiente nos Programas de Integridade	15
2.2. Governança e Sustentabilidade	18
3. As Companhias do Novo Mercado e seus Programas de Integridade	22
3.1. Apresentação dos resultados - parte geral	23
3.2. Apresentação dos resultados - parte específica	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
ANEXO ÚNICO	31

RESUMO

O presente trabalho é resultado dos estudos do Grupo de Pesquisa Empresa, Desenvolvimento e Responsabilidade (EDResp) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e pauta-se na avaliação dos programas de integridade das companhias listadas no segmento Novo Mercado (NM) da Brasil, Bolsa, Balcão (B3), a partir da premissa de que as sociedades desse segmento apresentam alto padrão de governança. Mediante revisão bibliográfica sobre o Direito Ambiental e *compliance* ambiental, bem como da utilização de análise documental dos programas de integridade das sociedades do NM da B3, buscou-se analisar qual o compromisso das companhias listadas com a proteção do meio ambiente, a partir da hipótese de que seus programas de *compliance* contribuem para o aperfeiçoamento da Governança Ambiental, Social e Corporativa¹. A pesquisa foi realizada a partir da aplicação de questionário, cujas perguntas decorreram da revisão bibliográfica sobre o tema, com a finalidade de estabelecer critérios objetivos para a análise dos programas de integridade. E concluiu-se que a implementação do programa de conformidade ambiental ainda está sendo difundida e que gestão ambiental a partir do *compliance* deve ser aprimorada.

Palavras-chave: *Compliance* Ambiental. Mitigação dos riscos ambientais. Governança Ambiental, Social e Corporativa.

¹ Tradução do inglês Environmental, social and corporate governance (ESG).

ABSTRACT

This paper results from studies conducted by the Empresa, Desenvolvimento e Responsabilidade (EDResp) Research Group at the Federal University of Juiz de Fora (UFJF) and is based on an evaluation of the integrity programs of companies listed in the New Market (NM) segment of the Brasil, Bolsa, Balcão (B3)², based on the premise that the companies in this segment exhibit high standards of governance. By means of a bibliographic review on environmental law and environmental compliance, as well as the use of document analysis of the integrity programs of the companies in the NM segment of B3, the goal was to analyze the commitment of the listed companies to environmental protection, based on the hypothesis that their compliance programs might contribute to the improvement of Environmental, social and corporate governance (ESG). This research was conducted through the application of a questionnaire, whose questions derived from the bibliographic review on the subject, with the purpose of establishing objective criteria for the analysis of the integrity programs. In conclusion, the implementation of the environmental compliance program is still being disseminated and that environmental management based on compliance must be improved.

Key-words: Environmental Compliance. Mitigation of environmental risks. Environmental, Social and Corporate Governance (ESG).

² Brazilian Stock Market.

INTRODUÇÃO

A humanidade ingressou, a partir do final do século XVIII, em nova era geológica³, denominada Antropoceno, o que requer um comportamento apropriado para evitar que a situação ambiental se agrave (CRUTZEN, 2002, p. 23).

Conforme definido pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), em seu art. 3º, “entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, sendo este o foco da presente pesquisa. Nota-se que o Direito Ambiental brasileiro optou pela regulação jurídica a partir de um conceito amplo do meio ambiente (SARLET, 2021, p. 360).

O meio ambiente, conforme José Afonso da Silva (2019, p. 21-24), pode-se dividir em: meio ambiente artificial (espaço urbano construído, abarca também o meio ambiente do trabalho), meio ambiente cultural (patrimônio histórico como obra do homem), e meio ambiente natural (composto por atmosfera, águas, solo, subsolo, fauna, flora e patrimônio genético, como disposto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988). Já Ingo Sarlet (2021, p. 372-373) compreende que a divisão deveria ser feita somente entre meio ambiente natural e meio ambiente humano - o qual englobaria o meio ambiente urbano, cultural e do trabalho.

Para esta pesquisa será utilizado o termo meio ambiente como equivalente a meio ambiente natural, sendo relevante observar se e como as sociedades empresárias estão agindo frente a valores constitucionais de sustentabilidade, tendo por base normativa o art. 225 e o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88)⁴.

O objetivo principal deste estudo é observar como e se as companhias estão se posicionando frente ao mercado sobre a preservação do meio ambiente, para além do mapeamento dos programas de integridade das companhias listadas no Novo Mercado da Brasil, Bolsa e Balcão (B3).

Entende-se que o programa de integridade é o *locus* adequado para verificação das medidas adotadas (ou não) pelas companhias. O desenvolvimento da cultura organizacional

³ Pode-se dizer que o Antropoceno se iniciou no final do século XVIII, quando passou a se analisar o degelo das calotas polares e o aumento global de concentrações de dióxido de carbono e metano (CRUTZEN, 2002, p. 23).

⁴ Como justificativa ao recorte escolhido, como a legislação ambiental é esparsa no diploma normativo brasileiro, se fosse estabelecido um recorte a partir de uma legislação ambiental, perderia o sentido da pesquisa em analisar se e como as sociedade empresárias demonstravam nos seus programas integridade a preocupação com o meio ambiente.

de uma sociedade empresária parte da implementação do programa de integridade - alcançando não somente a atividade empresária em si, mas também os *stakeholders*⁵.

A B3 se apresenta como pessoa jurídica de direito privado - sociedade de capital aberto - que atua como fiscalizadora e organizadora dos mercados de bolsa de valores e balcão. Esse papel autorregulador da B3 iniciou nos anos 2000, a partir da delegação de poder feita pela legislação e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)⁶.

É inegável a importância do papel da B3, uma vez que sua atuação pode conduzir ao estabelecimento de parâmetros para que a sociedade empresária tenha um *compliance* efetivo, prezando pela proteção não só do interesse privado dessas sociedades como também do interesse público em combater fraudes.

O regulamento do Novo Mercado propõe os requisitos para as sociedades que pretendem constituir esse segmento de listagem e, dentre elas, a que se apresenta crucial para o presente estudo é a obrigatoriedade de divulgação do código de conduta (art. 31), o qual é um dos principais documentos analisados, além de outros documentos como parte do programa de integridade da companhia.

Neste âmbito, questiona-se se os programas de integridade são adequados e capazes de contribuir com a preservação do meio ambiente, mitigando os riscos decorrentes das atividades empresariais, como altos níveis de poluição dos rios, mares, desastres ambientais irreversíveis. Busca-se, então, apresentar os resultados obtidos a partir da análise dos documentos divulgados pelas companhias listadas no Novo Mercado como parte de seu programa de integridade, sendo certo que o escopo da investigação foi centrado no exame do grau de conformidade dos programas analisados no âmbito do Direito Ambiental.

Os referenciais teóricos foram separados conforme os temas. Para a definição de meio ambiente e o estudo dos princípios ambientais, partiu-se da doutrina ambiental referência de José Afonso da Silva e Ingo Sarlet, além da legislação constitucional e infraconstitucional. No que tange ao estudo da autorregulação, foi utilizado Gunther Teubner por entender que, apesar de voluntário, a autorregulação é um instrumento vinculativo. E, por fim, para definição de *compliance* ambiental buscou-se textos relacionados à gestão ambiental, sendo estabelecido Dechant como principal autor.

⁵ O conceito de *stakeholders* a ser adotado neste trabalho é a definição dada por Freeman, considerando como qualquer grupo ou indivíduo que possam sofrer consequências a partir do posicionamento e dos objetivos da companhia (FREEMAN, 1994, p. 24).

⁶ Previsão permitida pelo parágrafo 4º do artigo 21 da Lei n. 6385-1976 e pela ICVM 312-99.

Segundo o entendimento de Dechant, as práticas empresariais devem incluir a defesa ao meio ambiente, pois é mais benéfico para a sociedade empresária prevenir os riscos do que arcar com futuros impactos ambientais. Nesse sentido, incentiva-se a elaboração de um programa de conformidade ambiental que inclua em suas disposições, por exemplo, auditorias periódicas, políticas ambientais e avaliação do impacto ambiental da companhia. Ressalta-se, também, o papel dos investidores e do processo de mudança de cultura interna - envolvendo os funcionários nas iniciativas de gestão ambiental - e externa - tornando públicas e transparentes as ações que estão sendo tomadas pelas companhias em prol do meio ambiente (DECHANT, 1994).

A hipótese é de que as companhias listadas do Novo Mercado assumem compromissos consistentes em relação à proteção ao meio ambiente e sustentabilidade (ATHAYADE; FRAZÃO, 2018, p. 302) e modificam a forma de atuação no meio ambiente, de modo a atingir seus objetivos de lucro sem degradá-lo (DECHANT, 1994, p. 9).

A metodologia foi realizada a partir de revisão bibliográfica com relação aos princípios ambientais, a partir de análise da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema. Em segundo momento foi elaborado questionário, considerando a proteção do meio ambiente como princípio a ser observado pelos programas de integridade e como os programas fazem isso, pautando-se na análise documental dos programas de integridade, com base no proposto por André Cellard (2012, p. 299) acerca da pesquisa documental, que necessita de análise preliminar para que o pesquisador possa extrair adequadamente as informações necessárias.

Será analisado o papel da autorregulação no mercado e suas implicações na sociedade ao lado do Poder Público com a heterorregulação.

Em seguida serão analisados aspectos basilares do *compliance*, considerando formas para sua efetiva aplicação devido ao seu aspecto autorregulatório. É importante para tal estudo frisar o papel do *compliance* ambiental ou, também denominado, programa de integridade ambiental ou programa de conformidade ambiental⁷ - ainda pouco explorado - e a busca pelo

⁷ No presente artigo, as expressões “*compliance*”, “programas de integridade” e “programas de conformidade” serão utilizadas como sinônimos, por conta da nomenclatura específica de “Programa de Conformidade Ambiental” utilizada pelo PL nº 5442/2019. No entanto, faz-se mister estabelecer as devidas definições, programas de conformidade é a nomenclatura proveniente da tradução do termo em inglês *compliance*, seria então “a qualidade de cumprir os procedimentos, de agir de acordo com as rotinas de controle”, porém o termo conformidade não foi o suficiente para estabelecer o que era necessário, passou-se a utilizar a nomenclatura integridade, evoluindo para “designar uma pessoa cujo caráter moral não foi violado” (MELO, 2019, p. 27).

desenvolvimento sustentável, com observância dos ditames da Constituição Federal e do Projeto de Lei nº 5442/2019. Ademais, para fins de atualização da pesquisa, considera-se fundamental a inclusão de um breve estudo sobre a Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG)⁸.

Pretende-se observar o nível de comprometimento das companhias listadas no segmento do Novo Mercado da B3 em matéria ambiental, de forma que os resultados apresentados, demonstram, ao menos em relação às companhias desse segmento, o que parece ser: (i) sua posição em relação às regras de proteção ao meio ambiente e (ii) sua estratégia para o desenvolvimento de políticas de sustentabilidade para seus negócios.

O recorte do questionário consistiu na forma de abordagem dos programas sobre a preservação do meio ambiente, devido ao seu impacto direto na sociedade e a importância de sua preservação respeitando a legislação ambiental vigente, parâmetro para análise dos programas⁹, demonstrando a postura que têm sido adotada pelas sociedades do Novo Mercado em relação às políticas de proteção ambiental e/ou sustentabilidade.

1. Breves notas sobre a Autorregulação e os Programas de Integridade

A excessividade do diploma normativo¹⁰ gera a crise da regulação, reconhece-se, na realidade, não somente como um problema quantitativo, mas também qualitativo (NUSDEO, 2018, p. 38). Busca-se, portanto, diferentes alternativas para a efetividade da aplicação das normas, pois há um limite do sistema econômico de absorção dos elementos presentes nos sistemas jurídicos e políticos (TEUBNER *apud* NUSDEO, 2018, p. 41).

Há duas formas de regulação do mercado: a heterorregulação, através do Poder Público, e a autorregulação, decisão autônoma da empresa em aprimorar seus valores e suas práticas empresariais (ATHAYDE; FRAZÃO, 2018, p. 303). Observa-se a “redefinição do papel do Estado, portanto, e de transferência ao âmbito privado de funções que anteriormente eram desempenhadas pelo público, impondo-se diretamente às empresas a gestão dos riscos por elas criados” (SARAIVA, 2015, p. 138).

⁸ Sigla em inglês.

⁹ É importante evidenciar que os mais diversos documentos (denominados de diferentes formas pelas sociedades listadas) foram acessados e examinados, por exemplo: programas de integridade, código de ética, código de conduta, programa de *compliance*.

¹⁰ Também denominado “inundação de leis” “explosão legal” “juridificação” ou em inglês “overregulation” (NUSDEO, 2018, p. 37).

1.1. A Autorregulação e o papel da B3 para o Mercado de Capitais Brasileiro

A autorregulação pauta-se, prioritariamente, mais na decisão autônoma da sociedade em aprimorar valores próprios e práticas empresariais, do que na mera aquisição ou criação de documento denominado programa de integridade, cuja finalidade se presta apenas à obtenção de mais concessões do Poder Público (ATHAYADE; FRAZÃO, 2018, p. 303). Importante destacar que não se refere a uma ampla discricionariedade às sociedades empresárias, mas sim em uma correção entre o setor público e privado (SARAIVA, 2015, p. 131).

Não por outra razão, Adriano Augusto Teixeira Ferraz (2012, p. 71) complementa a caracterização da autorregulação com outros elementos:

[...] (iii) há a fiscalização e a eventual aplicação de sanções disciplinares pelas entidades profissionais privadas em relação aos seus membros; (iv) não existe interferência estatal na atividade de autorregulação, apesar de haver as modalidades desse instituto que são impostas ou reconhecidas oficialmente pelo Estado e dotadas, portanto, dos poderes que a ela forem atribuídos pelo Estado; e (v) existe a possibilidade de sua ocorrência por meio de autovinculação dos agentes econômicos, com base voluntária.

O que se propõe é que os agentes públicos e privados atuem de maneira complementar, sendo observado que a autorregulação possui maior efetividade para acompanhar as transformações econômicas recorrentes, por ser mais flexível (FERRAZ, 2012, p. 78).

A partir da autorregulação ocorre a coordenação do mercado pelos agentes econômicos, que são organizados através de entidades profissionais privadas. A realização desse ‘fenômeno’, fundamental ao bom funcionamento da economia, ocorre no Brasil através do *enforcement*¹¹ das normas, pela atuação dos órgãos de controle.

A observância efetiva desses compromissos pelos órgãos de controle fazem com que o documento de integridade não seja meramente uma declaração de intenções e sim uma norma vinculativa (TEUBNER, 2020, p.10). Este raciocínio não decorre somente do estudo sobre o papel do *compliance*, mas também sobre o papel das entidades, ou seja, da B3 em relação às informações divulgadas pelas companhias listadas e a relação dessas informações com o regulamento do Novo Mercado.

Nos anos 2000, com a delegação de poder feita pela legislação e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a B3 assumiu papel de órgão autorregulador do mercado de

¹¹ Usa-se o termo “*enforcement*” dos órgãos autorreguladores para medir e avaliar a sua influência e efetividade sobre os programas de integridade. Trata-se de como a B3, por exemplo, avalia padrões de conduta e como atua quando as empresas desrespeitam o que foi pré-estabelecido (ALVES; PINHEIRO, 2017, p. 57).

capitais brasileiro. Para isso, a B3 se dedica a estabelecer diretrizes normativas a serem observadas pelas sociedades empresárias ao atuarem no mercado (ALVES; PINHEIRO, 2017, p. 55).

Essa atuação gera maior visibilidade ao ideal de governança corporativa e de programas de integridade como instrumentos fundamentais para o desenvolvimento interno e externo das companhias. A autorregulação torna-se mais efetiva ao utilizar os programas de integridade como *enforcement*, sendo não apenas mecanismo de repreensão em casos de descumprimento legal, mas também de estímulo para estabelecimento de uma postura mais ética na companhia, e aliada às práticas de boa governança corporativa.

Assim, seria possível o *enforcement* efetivo utilizando o *compliance* como parâmetro a ser considerado pelos órgãos responsáveis pelo funcionamento do mercado e até pelas próprias companhias, para verificação do cumprimento normativo e/ou aplicação de eventual sanção em caso de descumprimento (FRAZÃO; MEDEIROS, 2018, p. 74).

Parece razoável afirmar que um dos primeiros passos a serem considerados pelas companhias seja o mapeamento de suas atividades e dos riscos envolvidos, bem como a mensuração de impactos ao meio ambiente. A partir dessa premissa, as sociedades devem buscar não apenas a construção, mas a permanente revisão de seus programas de integridade, visando a mitigação dos riscos causados pela atividade empresarial, a partir de medidas adotadas para prevenir, detectar e, eventualmente, responsabilizar internamente os agentes que descumprirem os compromissos firmados pela própria companhia.

O *compliance* constitui mecanismo de autorregulação regulada necessária e indispensável para as atividades empresariais alcançarem seu crescimento econômico de forma sustentável, uma vez que deve estabelecer os requisitos a serem considerados no desempenho da atividade a partir dos diferentes parâmetros instituídos pelas mais variadas legislações e instituições (GONSALES, 2018).

1.2. Efetivação dos Programas de Integridade

A aplicação do *compliance* visa garantir a efetividade do cumprimento de normas, pois entende-se que “existe um grau ótimo de atuação do Estado, que, depois de ultrapassado, torna-o uma máquina pesada e ineficiente, com uma burocracia que concorre com o desenvolvimento da produção, a qual visava inicialmente melhorar” (DERANI, 2008, p. 94).

É importante destacar que o programa de integridade pode contribuir para a eficiência dos negócios sociais na medida em que seu adequado funcionamento reduz os riscos de danos que podem ser praticados pelas empresas no exercício de suas atividades - um programa de integridade adequado, além de gerar benefícios, tal como previsto na Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846-13), também se torna em um atrativo para novos investidores, influenciados pela redução da assimetria informacional em relação às companhias, bem como pelo funcionamento de estruturas de fiscalização e controle instituídas pelo *compliance*, que induz positivamente o desenvolvimento de uma gestão empresarial adequada em matéria de conformidade.

Deve-se considerar cinco pilares para a instituição dos programas de integridade: (i) o comprometimento e apoio da alta gestão, já que a implementação de um *compliance* adequado depende do comprometimento com a cultura de ética e integridade disseminada na sociedade; (ii) o estabelecimento de uma instância responsável pelo Programa de Integridade - a companhia deve ter funcionários voltados para a manutenção do *compliance*; (iii) a realização de análise de perfil de riscos, considerando que o programa deverá ser formulado de acordo com o porte e a área de atuação da empresa; (iv) a estruturação das regras e dos instrumentos e; (v) a elaboração de estratégias de monitoramento contínuo (CGU, 2015).

O objetivo é estabelecer programas de integridade bem estruturados, que abarquem as complexidades das sociedades, para que, a partir disso, haja a manutenção da legalidade e ética nas práticas empresariais. Parte-se, nesse sentido, “da premissa de que tais programas, se consistentes e efetivos, podem ter papel na modificação da própria cultura empresarial” (ATHAYADE; FRAZÃO, 2018, p. 302).

Espera-se que as sociedades empresárias busquem cumprir regras (*to comply*), por conta de receio de punição e multas devido aos impactos ambientais ou por conta do rechaçamento social da companhia por falta de comprometimento ambiental - o que representaria problemas ao considerar os *stakeholders* (WINTER; MAY, 2001, p. 675).

A combinação de motivações calculadas, normativas e sociais, além de conscientização, gera a busca pela conformidade das regras e a capacidade de cumprir o que promove o *compliance* (WINTER; MAY, 2001, p. 675).

Como motivação para a implementação dos programas de integridade, Winter e May (2001, p. 678) apresentam as três bases para sua adequada constituição. Primeiramente, as motivações calculadas, uma vez que o cumprimento de regras evita multas e sanções,

tornando a aplicação do *compliance* mais benéfico financeiramente do que não possuí-lo. Em seguida, o compromisso normativo (motivação normativa), que consiste na relação entre dever moral (dever cívico) e importância de determinado regulamento; a soma desses dois conjuntos determina a vontade normativa de cumprir. E, por fim, a motivação social, a qual se refere à vontade de se regulamentar para obter a aprovação de integrantes da sociedade importantes para o funcionamento da empresa (*stakeholders*).

A partir de estratégias de mitigação de riscos personalizadas, espera-se das sociedades empresárias um maior comprometimento em relação ao cumprimento de normas, não somente internas, mas também externas, sendo esse conjunto normativo organizado no programa de integridade.

A equivocada adoção dos programas de integridade, bem como a atuação superficial dos órgãos de controle sobre este documento prejudica não apenas o mercado, mas o meio ambiente, seja pelos inúmeros exemplos em que não foi considerada a política de sustentabilidade para tomada de decisão, prevenção, monitoramento e - muito menos - aplicação de sanções internas por violação do *compliance*, seja pelos órgãos de controle que, muitas vezes, reforçam o equivocado entendimento de que os programas de integridade são documentos meramente declaratórios.

2. Conformidade Ambiental

É de suma relevância demonstrar o embasamento jurídico realizado para a pesquisa e a defesa da instituição ou manutenção do critério ambiental nos programas de integridade, ocasionando o denominado *compliance* ambiental, programa de integridade ambiental ou programa de conformidade ambiental.

Ademais, é importante analisar a Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG) como instrumento para a implementação de práticas da gestão ambiental aos Programas de Integridade.

2.1. Importância da Proteção ao Meio Ambiente nos Programas de Integridade

A menção do meio ambiente e sua proteção em diversos dispositivos normativos, seja na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional, demonstra a inegável relevância para o tema, conforme será apresentado.

O conceito de meio ambiente, de acordo com o exposto na introdução, baseia-se na classificação do meio ambiente como natural (SILVA, 2019, p. 21 e SARLET, 2021, p. 372), tendo como parâmetro o art. 225 da CRFB/88 e o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Em 1981, no Brasil, a Lei n. 6.938 estabeleceu a PNMA, marco na evolução da disciplina do Direito Ambiental no país, sendo o primeiro momento em que houve a preocupação com o equilíbrio ambiental e a gestão dos recursos naturais. Em seguida, no processo evolutivo normativo brasileiro, ocorreu a inserção da proteção do meio ambiente na Constituição Federal em 1998, no artigo 225.

Não tardou para que o desenvolvimento sustentável se tornasse um princípio do direito ambiental brasileiro. Somado a isso, o princípio do desenvolvimento sustentável, especificamente, encontra-se disposto em diversos diplomas normativos pátrios, como no art. 4º, incisos I e VI, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81); no art. 2º, incisos I e II, da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97); no art. 6º, incisos I e II, da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.248/06); no art. 3º, inciso IV, da Lei da Política Nacional sobre Mudança de Clima (Lei 12.187/09); no art. 6º, incisos III, IV e V, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) e, por fim, no art. 1º-A, parágrafo único do Código Florestal (Lei 12.652/12).

É necessário destacar que o desenvolvimento sustentável não só é um princípio do direito ambiental, também se configura como um princípio reitor da ordem econômica constitucional, de acordo com o art. 170, inciso VI da CRFB/88. Assim, a noção de sustentabilidade deve ser estabelecida tendo em vista os âmbitos econômico, social e ambiental (SARLET, 2021, p. 566).

O princípio do desenvolvimento sustentável confronta diretamente o direito de propriedade e a livre iniciativa - também previstos no art. 170 da CRFB/88 no *caput* e no inciso II, respectivamente - e “se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor dos valores e princípios constitucionais ambientais” (SARLET, 2021, p. 564). O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável como fator imprescindível e com o objetivo de equilibrar a economia e a ecologia:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando

ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3540 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Importante destacar outros princípios ambientais, fundamentais para a aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental, presentes no diploma normativo e aplicáveis para a presente pesquisa, como princípio do poluidor-pagador¹², da prevenção¹³ e da precaução¹⁴.

Apesar do vasto arcabouço normativo e principiológico em matéria ambiental¹⁵, a política ambiental brasileira ainda carece de efetividade, a produção de efeitos concretos e o devido grau de cumprimento das suas normas pelos destinatários ainda encontram-se incipientes frente ao esperado em termos mercadológicos e ecológicos (NUSDEO, 2010, p. 403).

Considerando a legislação constitucional e infraconstitucional em matéria ambiental, bem como a necessidade de adoção de programas de integridade compatíveis com tais exigências, seja com objetivo de melhorar a gestão ambiental, seja com o de fazer frente ao mercado competitivo. Espera-se que as sociedades empresárias possuam programas de integridade adequadamente estruturados, com adoção de práticas que reflitam, dentre outros elementos essenciais, o compromisso ambiental.

¹² “...coloca-se a necessidade de vincular juridicamente o gerador de tais custos ambientais (ou seja, poluidor), independentemente de ser ele o fornecedor (ou produtor) ou mesmo o consumidor, com o propósito de ele ser responsabilizado e, conseqüentemente, arcar com tais custos ecológicos, exonerando a sociedade desse encargo” (SARLET, 2021, p. 545).

¹³ Entende-se que o princípio da prevenção objetiva “antecipar a ocorrência do dano ambiental na sua origem evitando-se, assim que este venha a ocorrer” (SARLET, 2021, p. 617).

¹⁴ O princípio da precaução estabelece que “diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das conseqüências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância essencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações” (SARLET, 2021, p. 624).

¹⁵ A legislação brasileira, em matéria ambiental é organizada através de diversos diplomas normativos, por exemplo: (a) Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938-1981), (b) Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605-1998), (c) Lei de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433-1997), (d) Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651-2012), (e) Lei da Exploração Mineral (Lei nº 7.805-1989), (f) Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305-2010), entre outros.

Com o intuito de assegurar a incorporação de medidas de preservação ambiental aos programas de integridade, foi elaborado Projeto de Lei nº 5.442/2019¹⁶, a fim de regulamentar os programas de conformidade ambiental, proposto pelos deputados federais Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (PSB/SP) e Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)¹⁷.

Esse projeto de lei propõe o estabelecimento de normas que sirvam de incentivo para a implementação dos programas de conformidade ambiental e de parâmetros para sua avaliação. O objetivo é, nessa perspectiva, regulamentar o *compliance* ambiental e incentivar a sua adoção, seguindo o padrão estabelecido inicialmente pelo Decreto Federal nº 8.420/2015.

2.2. Governança e Sustentabilidade

Ao discutir o meio ambiente como critério a ser (necessariamente) considerado nos programas de integridade, vale pontuar que essa estratégia também pode contribuir para atrair investidores, pois impacta diretamente na imagem institucional e reputação da sociedade empresária.

À medida que estudos acerca dos impactos ambientais das sociedades empresárias são realizados e divulgados, é esperado que as empresas se preocupem e mudem a maneira de produção e atuação no meio ambiente, de forma que possam crescer e lucrar sem a sua degradação (DECHANT, 1994, p. 9).

De acordo com o autor (1994, p. 10), podem ser observadas cinco melhores práticas acerca da gestão ambiental. A primeira consiste na implementação de missão e valores que promovam defesa ao meio ambiente e compromisso a longo prazo, prezando pela responsabilidade social. Em seguida, a elaboração de uma estrutura para gerenciar iniciativas

¹⁶ Em parecer dado pela relatora Dep. Joenia Wapichana (REDE-RR), em 15 de junho de 2021, essa votou pela aprovação do PL, destacando a importância do *compliance* ambiental “(...) ao mesmo tempo em que promove a observância das exigências legais, o *compliance* ambiental é uma importante ferramenta para a redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica. Conforme destaca a doutrina especializada, vários são os requisitos para que os Programas de *compliance* ambiental sejam efetivos, como, por exemplo, a necessidade de treinamentos periódicos, a análise de riscos, o monitoramento contínuo do programa de conformidade e a adaptação do programa ao porte e especificidades da pessoa jurídica. (...)”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 20 jul. 2021.

¹⁷ Conforme última consulta realizada, o Projeto de Lei encontra-se em “Situação: Pronta para Pauta na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)”, tendo sido apresentado em 09 de outubro de 2019. Informação disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 13 ago. 2021.

de cunho ambiental, estabelecendo um programa de integridade personalizado de acordo com a realidade ambiental - sendo estabelecidas auditorias, políticas ambientais, avaliação do impacto que a atividade empresária produz no meio ambiente.

A terceira prática refere-se à prevenção de danos, o “processo verde”¹⁸ - a sociedade empresária possui um custo melhor prevenindo um dano ambiental do que lidando com ele depois de ocorrido. Em quarto, destaca-se a importância de investimentos em parcerias com *stakeholders* também preocupados com a questão ambiental. E, por último, mas não menos importante, o processo de educação interno e externo - ao assumir essa responsabilidade, a companhia compromete-se a envolver os funcionários nas iniciativas de gestão ambiental, bem como informar o público acerca dos esforços realizados pelas empresas em benefício do meio ambiente - a facilidade de acesso a essas informações são cruciais para o processo de educação ambiental, ajudando no envolvimento de todos no tipo de comportamento ambiental que a empresa aspira (DECHANT, 1994, p. 10).

Ao se referir à disponibilização da informação, pretende-se que a mesma seja oportuna, confiável e consistente, sendo relevante para os stakeholders avaliarem o comportamento empresarial e assegurar a sustentabilidade das empresas para eventuais decisões de compra ou de investimento. As práticas ambientais que podem ser divulgadas incluem, por exemplo, as medidas das emissões, resíduos, poluição, os riscos das alterações climáticas que uma empresa enfrenta e a conservação de recursos ambientais e naturais. (ALSAYEGH; RAHMAN; HOMAYOUN, 2020, p. 3).

Os benefícios internos da melhoria das condições de saúde e segurança incluem um impacto positivo na motivação dos funcionários, bem como incentivam em um maior compromisso e lealdade para com a sociedade empresária, o que pode levar a um aumento da produtividade e redução dos custos de recrutamento e formação. Já os benefícios externos das práticas de ESG estão relacionados com o seu efeito na reputação da companhia e na confiança dos consumidores no valor da marca, proporcionando à sociedade empresária vantagem competitiva sustentável, supõe-se que o elevado cumprimento das normas aumentará a legitimidade organizacional e a performance sustentável (ALSAYEGH; RAHMAN; HOMAYOUN, 2020, p. 7).

As medidas de gestão apresentadas podem ser encorajadas a partir da utilização dos programas de *compliance* pelos órgãos que fiscalizam o mercado. Dessa forma, ao analisar

¹⁸ Tradução livre.

um programa de integridade a B3, por exemplo, seguindo as práticas propostas, pode-se – a partir do documento divulgado pela companhia – verificar, por exemplo, se são adotadas diretrizes mínimas para conformidade ambiental e, ainda, se as informações disponibilizadas ao mercado são compatíveis com a conduta praticada.

Tendo em vista que o *compliance* pode representar uma efetiva vantagem competitiva no mercado, grande parte da lógica para melhorar o desempenho ambiental é defensivo, com o intuito de evitar multas maiores ou piores. Nota-se a necessidade de observância dos princípios: do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução, descritos anteriormente.

Embora o caminho para buscar o ambientalismo como vantagem competitiva exija tempo, esforço e dinheiro, as recompensas podem se estender além do impacto negativo de curto prazo na linha de fundo. Em última análise, esse comportamento das sociedades de maneira generalizada em termos de melhoria da gestão ambiental, pode definir novos rumos para os negócios globais, exigindo padrões mais elevados para a manutenção da empresa no mercado (DECHANT, 1994, p. 12).

As sociedades empresárias têm notado que para a sua devida manutenção e crescimento no mercado, é necessária a implementação da Governança Ambiental, Social e Corporativa (ESG), pois perceberam que dificilmente alcançarão os patamares desejados sem prestar a devida atenção às suas estratégias de sustentabilidade e sem divulgar informações relacionadas ao ESG, que inclui várias dimensões relacionadas com o ambiente, a sociedade e o governo (ALSAYEGH; RAHMAN; HOMAYOUN, 2020, p. 1).

A integração das estratégias do ESG na gestão permite às sociedades empresárias desenvolverem vantagem competitiva - a qual deve corresponder com as expectativas da comunidade global -, aumentando a eficiência operacional e a reputação, além de mitigar seus riscos e impactos ambientais (ALSAYEGH; RAHMAN; HOMAYOUN, 2020, p. 2)

Assim como o *compliance* as práticas relacionadas ao ESG possuem como objetivo diminuir a assimetria informacional entre os gestores e os *stakeholders*. Para a verdadeira efetivação do desenvolvimento sustentável e sua aplicação nos programas de integridade, é necessário que a lógica do mercado, bem como a dos órgãos que o regulam e fiscalizam, não seja meramente protocolar em matéria de *compliance* - tratando-o, como instrumento meramente declaratório - e sim se torne um documento vinculativo.

Ressalte-se quanto ao ponto, que a preocupação em relação à consolidação de programas efetivos não deve fazer parte somente do universo do empresário, pessoa física ou

jurídica. É fundamental que os órgãos de controle do mercado atuem proativamente e utilizem as informações divulgadas através de programas como parâmetro para o controle da atuação das sociedades. No presente trabalho, o recorte considera o papel da B3 em relação aos programas divulgados pelas companhias listadas no segmento de Novo Mercado.

Destaque-se que a própria B3 determina no Manual do Emissor: “4.4 O Emissor é integralmente responsável pela integridade e veracidade das informações e dos documentos fornecidos à B3 para análise de seu pedido de listagem e admissão de seus valores mobiliários à negociação, não cabendo à B3 qualquer responsabilidade pela verificação da integridade e veracidade de tais informações e documentos”¹⁹. Ou seja, apesar do órgão possuir – como parte de suas funções – o controle e fiscalização do mercado de capitais, a adoção desse tipo de regra parece eximir a B3 de exercer adequadamente suas funções.

Assim, de acordo com as regras atuais, é possível afirmar que a atuação da B3 não contribui com o *enforcement* dos programas divulgados pelas companhias listadas. Por outro lado, diversamente do que propõe a pesquisa empreendida, fomenta a criação de programas meramente declaratórios, isto é, não vinculantes.

Todavia, uma vez que o direcionamento dos esforços e dos recursos utilizados pelas sociedades são compatíveis com os compromissos por elas assumidos em seus programas de *compliance*, amplamente divulgados e se esses documentos são pautados no desenvolvimento da atividade econômica de uma forma sustentável, seguindo as normas de proteção ao meio ambiente. É razoável afirmar que esses compromissos, então, não apenas podem, como devem ser exigidos pelos órgãos de controle, por acionistas e demais *stakeholders* o que, certamente, influenciará futuros investidores, impactando, diretamente, na dinâmica do mercado e na atuação de seus órgãos (TEUBNER, 2020, p. 10).

Apesar das ideias bem apresentadas e das intenções muitas vezes legítimas das companhias ao estabelecerem seus próprios códigos de conduta, é necessário observar como parece anacrônico o comportamento do mercado, visto que, já aconteceram casos em que há alta no valor das ações mesmo depois de um grande desastre ambiental. Não por outra razão, a atuação dos órgãos de controle se torna tão elementar para o adequado funcionamento do próprio mercado.

¹⁹ Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/listagem/. Acesso em 10 de agosto de 2021.

Em mercados avançados, como dos países desenvolvidos, o setor privado possui um papel fundamental na promoção de práticas ESG - as quais não são ainda obrigatórias, tratam de uma mudança voluntária de governança, impulsionada por *stakeholders*. No entanto, economias emergentes, como o Brasil, ainda há necessidade de desenvolver tais práticas, esse envolvimento voluntário, implica que as sociedade empresárias assumam papéis na resolução de questões sociais - o que indica o respeito pelos direitos humanos, a qualidade do emprego, a responsabilidade do produto, e as relações comunitárias - promovendo a companhia no mercado e aumentando o bem-estar social do país em que estão inseridas (YOON; LEE; BYUN, 2018, p. 3 e 4).

Com o intuito de observar as práticas de gestão ambiental no Brasil, foi realizado recorte de pesquisa pautado nas companhias do Novo Mercado da B3, a partir da análise de seus programas de integridade, considerando que estas sociedades empresárias possuem o mais alto padrão de governança corporativa.

3. As Companhias do Novo Mercado e seus Programas de Integridade

Os dados foram coletados no período compreendido entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro de 2020. Ao todo foram examinadas 142 empresas de acordo com a listagem divulgada pela B3.

A análise se deu por meio de aplicação de questionário previamente estruturado com respostas pré-estabelecidas, conforme Anexo 1, e o exame de programas de integridade disponibilizados pelas sociedades empresárias em seus endereços eletrônicos de relações com investidores, ou seja, em documentos públicos.

O referido questionário foi sistematizado em duas partes através de um formulário dividido em: uma parte geral destinada a identificar características gerais da sociedade empresária avaliada, como seu ramo de atuação e se é implementada na companhia políticas de integridade e uma parte específica em que se verifica se, nos documentos apresentados como parte do programa de *compliance* das companhias, há adoção de políticas internas voltadas à questão ambiental, bem como se possui alguma certificação ambiental, relatório de sustentabilidade anual ou se a companhia já recebeu algum prêmio por sua atuação em termos de proteção ao meio ambiente.

Com a finalidade de tornar a pesquisa mais apurada e precisa possível, foi realizado um “diário de pesquisa” com nome do pesquisador, a data/hora/período da análise e a

sociedade empresária em estudo, para controle da análise e posterior consulta dos dados coletados²⁰.

A partir deste estudo, a elaboração do questionário levou em consideração os seguintes pressupostos: se a companhia possui ou não um programa de integridade (ou seja, se o mesmo está disponível no site de forma transparente), se esse programa/documento aborda de alguma forma o chamado ‘meio ambiente natural’, se é possível verificar, a partir das informações divulgadas pelas companhias, alguma preocupação com relatório de sustentabilidade e sua periodicidade de elaboração. Além disso, a pesquisa buscou verificar a área de atuação da companhia e o risco de sua atividade para o meio ambiente. Por fim, observou-se, também, se a sociedade possui certificações ou prêmios que demonstrem aspectos relacionados com sua atuação em matéria de meio ambiente.

3.1. Apresentação dos resultados - parte geral

Conforme explicado na introdução do presente trabalho, a metodologia utilizada considerou revisão bibliográfica acerca do meio ambiente e sobre como utilizar a prova documental como elemento da pesquisa (CELLARD, 2012, p. 299).

Para formulação do questionário e na sequência análise dos programas de integridade das sociedades do Novo Mercado. Importante esclarecer conforme descrito no item 2 que a política de Meio Ambiente adotada no Brasil considera regras e princípios pulverizados numa complexa legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, as perguntas contidas no questionário (Anexo Único) cujos resultados e análise serão apresentados abaixo consideraram de forma prioritária a observância das empresas em relação ao cumprimento dos artigos 170, inciso VI e 225 da CRFB-88, ou seja, entendeu-se que a primeira análise a ser feita nos programas deveria considerar se e como os valores ambientais contidos no artigo 225 se apresentavam.

Inicialmente, considerou-se *lato sensu* todos os documentos disponíveis para consulta nos sítios eletrônicos das companhias relacionados ao *compliance*, que pudessem demonstrar a presença de um programa de integridade implementado e elaborado pela companhia em estudo - na data e hora pesquisadas – sendo a grande maioria no endereço eletrônico de ‘relações com investidores’. Os documentos considerados, dentre outros, foram: Código ou

²⁰ Esse documento pertence aos arquivos Grupo de Pesquisa Empresa, Desenvolvimento e Responsabilidade (EDResp) da Universidade Federal de Juiz de Fora .

Manual de Ética e de Conduta; Relatório de Sustentabilidade e Programa de *Compliance* ou Integridade.

Ressalta-se que a existência de tão somente um dos documentos foi considerada suficiente para atestar a existência de programa de integridade *lato sensu*, pois nessa etapa de análise objetivou-se verificar se havia ou não algum documento com caráter autorregulatório que pudesse refletir os compromissos assumidos pelas companhias. Conforme resultados obtidos, 97,9% das companhias analisadas possuíam algum documento com caráter autorregulatório.

Posteriormente, o segundo questionamento constitui analisar “se a companhia possui um programa de integridade Centralizado ou Difuso”. Se ele era centralizado, significa que deve conter todos os documentos sobre integridade localizados em um mesmo local no sítio eletrônico de maneira a facilitar o acesso. Por outro lado, se o programa era difuso, contendo seus documentos espalhados pelo site da empresa. Essa pergunta pretendeu demonstrar o grau de dificuldade apresentado pelo pesquisador, investidor ou outro membro da sociedade civil para encontrar os documentos de integridade no endereço eletrônico da sociedade empresária.

Após a devida avaliação da parte geral do questionário com os elementos quantitativos da pesquisa, se debruçou acerca das características qualitativas, ou seja, voltadas especificamente para o critério ambiental.

3.2. Apresentação dos resultados - parte específica

O questionário (Anexo Único) foi elaborado pela pesquisadora a partir da literatura sobre *compliance*, *compliance* ambiental, Constituição Federal de 1988, além da legislação sobre o meio ambiente, incluindo, por fim o PL nº 5.442/2019, a fim de observar qual seria a importância de ter o meio ambiente como critério para constituição e implementação de um programa de integridade consolidado.

As principais perguntas, em síntese, foram: (i) se os documentos de integridade continham menção acerca do meio ambiente ou termos afins que se refiram ao meio ambiente natural; (ii) se havia algum documento extra, por exemplo: um relatório de sustentabilidade periódico ou alguma política de sustentabilidade minimamente evidenciada; e, por fim, (iii) se havia indicação de certificação ambiental ou prêmio relacionado à proteção do meio ambiente pelas companhias.

As perguntas elaboradas não têm por objetivo qualificar ou desqualificar o programa de integridade. Na verdade, a pesquisa consiste em observar qual vem sendo a postura adotada pelas sociedades do Novo Mercado em relação à proteção e à preservação do meio ambiente e a sua inclusão como parte essencial de seus programas de integridade, sobretudo considerando a ampla disseminação do instituto no Brasil após sua regulamentação pelo Decreto 8.420/2015

De acordo com os resultados apresentados para a primeira pergunta, acerca das companhias apresentarem programas de integridade que contivessem ao menos palavras como "sustentabilidade", "políticas ambientais", "preservação ambiental" ou termos afins referentes ao meio ambiente natural, 86,6% das companhias mencionavam, de alguma forma, o meio ambiente em seus documentos de integridade.

Ao considerar que essas companhias são listadas no segmento do mercado que representa segmento de listagem que reúne as empresas com as melhores práticas de governança corporativa, a premissa era que as sociedades apresentassem, necessariamente, em seus programas de integridade medidas efetivas sobre a proteção do meio ambiente, buscando a mitigação de riscos da atividade empresarial exercida.

A menção ao meio ambiente de maneira generalizada, sem apontar o contexto e a forma como as práticas de proteção e desenvolvimento sustentável seriam implementadas, se mostrou muito frequente. Com a finalidade de afunilar ainda mais as companhias que se empenham com práticas efetivas de preservação do meio ambiente, foi inserida a seguinte pergunta no questionário: *“a sociedade empresária possui algum documento sobre relatório de sustentabilidade ou política de sustentabilidade?”*. O resultado obtido demonstrou que somente 48,6% das companhias avaliadas contavam com o relatório de sustentabilidade de maneira clara, ou seja, menos da metade das companhias listadas tiveram a preocupação em demonstrar as medidas adotadas ou o desempenho obtido na área ambiental. Os relatórios das companhias têm alargado a matéria que divulgam para os stakeholders, não incluem mais somente a informação financeira tradicional, mas também informações relacionadas à Governança Ambiental, Social e Corporativa (ALSAYEGH; RAHMAN; HOMAYOUN, 2020, p. 4).

A fim de aprimorar a análise, a terceira pergunta *“A sociedade empresária possui algum tipo de certificação ambiental?”* buscou mapear as sociedades que possuíam

certificações ambientais que consagraram a sua postura exemplar no quesito “proteção do meio ambiente”.

Quanto às certificações, 38,7% das companhias possuíam algum tipo de comprovação, que são fundamentais no processo de revalidação das atividades prestadas e de suas políticas de sustentabilidade. A título de ilustração, a companhia Fleury S.A. - analisada no dia 26 de janeiro de 2020, às 00h42, contava com duas certificações relacionadas ao meio ambiente: Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3) (2019) e ISO 14001 (2018).

Em seguida, foi questionado se “*a sociedade empresária possui algum prêmio em relação a sua atuação positiva na preservação do meio ambiente*”, somente 19,1% das sociedades analisadas apresentavam, nos documentos divulgados, informações que remetessem às boas práticas ambientais. Pode-se observar que a sociedade empresária Natura & CO holding S.A. - analisada dia 26 de janeiro de 2020, às 16h24 - recebeu o Prêmio 2019 *UN Global Climate Action Award*.

Ou seja, ao passo que a pesquisa se afinou de maneira mais específica às exigências em matéria ambiental, o número de companhias que possuíam documentos ou o reconhecimento ambiental necessário, diminuiu. Essa informação, por si só, demonstra que a preocupação com o desenvolvimento sustentável e a mitigação de riscos em favor do meio ambiente ainda é algo que deve ser trabalhado com muito mais cuidado pelas companhias listadas no Novo Mercado, tanto interna quanto externamente.

Não obstante algumas companhias tenham demonstrado certa preocupação em mencionar a proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável em seus documentos de integridade, seja a partir da elaboração de relatórios de sustentabilidade e também pela busca por certificações ambientais, é fundamental que ocorra o aperfeiçoamento do *compliance* em matéria ambiental, sobretudo para que os programas reflitam não apenas as intenções das sociedades, mas também demonstrem – efetivamente – as ações adotadas. Nesse sentido, o aprimoramento do programa de integridade ambiental demonstra-se necessário não apenas no âmbito das companhias, como também por parte dos órgãos de controle do mercado brasileiro, instituições que também são responsáveis pelo *enforcement* dos programas divulgados.

O papel do *compliance* ambiental como instrumento de autorregulação, conforme observado, é fundamental para a gestão ambiental, e as sociedades empresárias devem observar suas respectivas áreas de atuação e, a partir delas, traçar estratégias para melhor

adequar os programas de integridade com objetivo de pôr em prática os compromissos firmados em matéria ambiental. Reforça-se, também, a necessidade de atualização periódica do *compliance*, pois a revisão das práticas instituídas evita a existência de programas defasados, que aumentam o risco de ocorrência de desastres ambientais irreparáveis.

É fundamental fomentar, exigir e utilizar os programas de integridade como instrumentos para garantia de controle e fiscalização de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Programas estruturados e comprovadamente efetivos, com instrumentos auxiliares para o acompanhamento das práticas empresariais, relatórios de sustentabilidade periódicos, com informações sobre o desempenho dos mecanismos utilizados pelas companhias para prevenção, detecção e indicação e demonstração das medidas adotadas para mitigar o risco ambiental (monitoramento), além de manutenção das certificações ambientais devidamente atualizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como tema o *compliance* ambiental - também denominado de programa de integridade ambiental ou de programa de conformidade ambiental - e como objetivo principal analisar as sociedades empresárias listadas no Novo Mercado da B3, observando seus documentos de integridade e seu compromisso ambiental. Para tanto, a partir de uma revisão bibliográfica, foram estabelecidos conceitos iniciais de autorregulação, do papel da B3 e dos programas de integridade.

O papel autorregulador da B3 se demonstra fundamental para que haja o *enforcement* dos programas de integridade, pois além de proteger os interesses privados da sociedade empresária, realiza o interesse público de combate à fraude e à corrupção. Especificamente quanto ao *compliance*, observou-se a sua necessidade para que as companhias busquem crescimento econômico sustentável, de maneira ordenada e respeitando os parâmetros legais. Espera-se das sociedades empresárias comprometimento em relação ao cumprimento de normas, não somente internas, mas também externas - sendo esse conjunto normativo organizado no programa de integridade.

No que tange aos aspectos ambientais, tema central da pesquisa, para garantir conformidade em matéria ambiental, é necessária a estruturação de um programa de integridade consolidado e que vise efetivamente estabelecer práticas de preservação ambiental e mitigação de riscos a partir da atividade desempenhada. O compromisso ambiental deve ser

observado e monitorado, não apenas pelas companhias listadas no Novo Mercado da B3, mas também pelos órgãos reguladores.

Conforme os dados apresentados, a implementação do programa de conformidade ambiental ainda está sendo difundida. Por esse motivo, o que se encontra, no momento, acerca do *compliance* ambiental nas companhias listadas no Novo Mercado, são informações esparsas e expressões genéricas nos endereços eletrônicos das companhias listadas.

Ao ser aplicado o instrumento para melhoria da gestão ambiental, deve-se implementar práticas que reflitam efetivamente a preocupação da companhia com a defesa ao meio ambiente, na linha proposta por Dechant. Elaborar um programa de conformidade ambiental, mitigar os riscos ambientais, observar o papel dos *stakeholders*, investidores e dos funcionários, envolvendo-os nas iniciativas de gestão ambiental e informar a sociedade civil acerca dos esforços realizados em prol do meio ambiente, além de informar, periodicamente sobre as ações adotadas, garantindo a transparência e a fidelidade das informações divulgadas, afastando distorções entre a teoria supostamente prevista nos programas e a realidade vivenciada no exercício da atividade empresarial, é fundamental para que ocorra a correta adoção e instrumentalização dos programas de integridade, pelas próprias sociedades empresariais e pelos órgãos que controlam o mercado.

Nesse sentido, faz-se mister ressaltar a importância da implementação do ESG - ou seja de uma Governança Ambiental, Social e Corporativa - combinando a eficiência, crescimento sustentável e o valor da sociedade empresária no mercado para que, ao aplicar a legislação ambiental em vigor no Brasil, possa ter avanços significativos em matéria de conformidade ambiental, tal como sugerido no PL nº 5442/2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSAYEGH, Maha Faisal; RAHMAN, Rashidah Abdul; HOMAYOUN, Saeid. Corporate Economic, Environmental, and Social Sustainability Performance Transformation through ESG Disclosure. Sustainability: Economic and Business Aspects of Sustainability, [s. l.], v. 12, p. 1-20, 2020. DOI 10.3390/su12093910. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/2071-1050/12/9/3910>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; PINHEIRO, Caroline da Rosa. O papel da CVM e da B3 na implantação e delimitação do programa de integridade (compliance) no Brasil. Revista Brasileira de Direito Empresarial | e-ISSN: 2526-0235 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 40 – 60 | Jan/Jun. 2017.

ATHAYDE, Amanda; FRAZÃO, Ana. Leniência, Compliance, e o paradoxo do ovo ou da galinha: do compliance como instrumento de autorregulação empresarial. In: CUEVA,

Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 31 jul. 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 mar 2019.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 28 jul 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 5442/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>>. Acesso em: 01 ago 2020.

Controladoria Geral da União (CGU). Programa de Integridade - Diretrizes para Empresas Privadas. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 28 de jul 2020.

CELLARD, André. A análise documental. In: A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos. 3. ed. Petrópolis - RJ: Vozes, 2012.

CMMAD. Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1991, p. 46.

CRUTZEN, P. Geology of mankind. Nature 415, 23 (2002). <https://doi.org/10.1038/415023a>

DECHANT, Kathleen, et al. Environmental Leadership: From Compliance to Competitive Advantage [and Executive Commentary]. The Academy of Management Executive (1993-2005), vol. 8, no. 3, 1994, p. 7–27. JSTOR. Disponível em: <www.jstor.org/stable/4165201>. Acesso em: 13 jun 2020.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELIAS, Juliana. Ação da Vale bate recorde histórico: mercado já esqueceu Brumadinho? Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/07/30/acao-da-vale-bate-recorde-historico-mercado-ja-esqueceu-brumadinho>>. Acesso em: 12 abr. 2021

FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira. A autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: A coordenação do mercado por Entidades Profissionais Privadas. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de

Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito na Área de Concentração em Direito Empresarial. Orientador: Osmar Brina Corrêa-Lima. Belo Horizonte. 2012.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. Desafios para a efetividade dos programas de compliance. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FREEMAN, R. E. Strategic Management: A Stakeholder Approach. Boston: Pitman, 1984.

GONSALES, Michele S.: A aplicação do conflito de interesses sob o aspecto material. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/michele-gonales-conflito-interesses-aspecto-materia>>. Acesso em: 24 mar 2020.

MELO, Valdir. Programas de Conformidade e a busca de Integridade em Organizações. IN: Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea, 2019.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Regulação Econômica e Proteção do Meio Ambiente. IN: SHAPIRO, Mario Gomes (Coord.). Direito Econômico Regulatório. São Paulo: Saraiva, 2010. - (Série GV-law).

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Direito ambiental & Economia. Curitiba: Juruá, 2018.

SARAIVA, Renata. *Criminal compliance* como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal das empresas. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de especialização em Ciências Jurídico-Ambientais. Orientador: Paulo de Sousa Mendes. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Ambiental. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional - 11. ed., atual. - São Paulo: Malheiros, 2019.

TEUBNER, Gunther. Politics, Governance, and the Law Transnational Economic Constitutionalism in the Varieties of Capitalism. Global Perspectives. University of California Press. 2020.

WINTER, S., & MAY, P. (2001). Motivation for Compliance with Environmental Regulations. *Journal of Policy Analysis and Management*, 20(4), 675-698. Disponível em: <www.jstor.org/stable/3325778>. Acesso em: 03 ago 2020.

YOON, Bohyun; LEE, Jeong Hwan; BYUN, Ryan. Does ESG Performance Enhance Firm Value? Evidence from Korea. *Sustainability*, [s. l.], v. 10, p. 01-18, 2018. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/10/10/3635>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ANEXO ÚNICO

Questionário

1. Qual é a área de atuação da sociedade? (Setor: análise com base nas divisões pré-estabelecidas pela B3)
 - () Instituições Financeiras
 - () Bens Industriais
 - () Comunicação
 - () Consumo Cíclico
 - () Consumo Não-Cíclico
 - () Materiais Básicos
 - () Petróleo, Gás e Biocombustíveis
 - () Saúde
 - () Tecnologia de Informação
 - () Utilidade Pública
 - () Outros
2. A sociedade possui um programa de integridade (*lato sensu*)
 - () Sim () Não
3. Se a sociedade possui um programa ele é:
 - () Centralizado (Apenas uma página com todos os documentos ou apenas um documento)

- Difuso (Vários documentos em diversas páginas, em partes separadas do site, sem documento uno).
4. O programa em análise menciona o meio ambiente? (ou "sustentabilidade" ou "políticas ambientais" ou "preservação ambiental" ou termos afins que se refiram ao meio ambiente natural)
- Sim Não
5. A menção sobre o meio ambiente é:
- Completa (Para se encaixar aqui a menção deve ser clara, direta e detalhada)
- Superficial (Apenas citado, explicado genericamente)
6. A sociedade empresária possui algum documento sobre relatório de sustentabilidade ou política de sustentabilidade?
- Sim Não
- 6.1. Se sim, qual é o ano do documento?
7. A sociedade empresária possui algum tipo de certificação ambiental?
- Sim Não
- 7.1. Se sim, qual certificação? E em qual ano a obteve?
8. A sociedade empresária possui algum prêmio em relação a sua atuação positiva na preservação do meio ambiente?
- Sim Não
- 8.1. Se sim, qual prêmio ela recebeu? E em que ano foi esta premiação?
9. Observações